



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.002998/2005-14
Recurso nº : 137.173
Sessão de : 09 de agosto de 2007
Recorrente : ADS SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.396

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 10950.002998/2005-14
Resolução n° : 302-1.396

RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pelo I. relator do *decisum a quo*:

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 06), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 500,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 06.

Em 05/09/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 03/05 (petição onde alega congestionamento e requer o cancelamento do auto de infração e cópia do contrato social), onde alega, em síntese, que a DCTF foi entregue fora do prazo em virtude de problemas de congestionamento no “site” da Secretaria da Receita Federal na Internet.

À fl. 10, a DRF em Maringá atesta a tempestividade da impugnação. À fl. 11, juntou-se extrato de consulta ao sistema de controle de postagem.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento, ementando o acórdão nesses termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

*DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
CABIMENTO.*

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Lançamento Procedente.

Processo n° : 10950.002998/2005-14
Resolução n° : 302-1.396

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 20 e seguintes, onde repara a impugnação, ou seja, diz que houve congestionamento do site da Secretaria da Receita Federal no dia da entrega da declaração.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação do Primeiro Conselho de Contribuintes, que os redirecionaram a este Colegiado, conforme despacho de fl. 24. ✓

É o relatório.

Processo n° : 10950.002998/2005-14
Resolução n° : 302-1.396

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O presente processo administrativo é semelhante a vários outros da mesma espécie e matéria, cuja jurisdição encontra-se no estado do Paraná, e segundo deliberações desta Câmara carece de providências antes do seu julgamento.

Nessa moldura, peço vênia ao i. Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, para adotar os mesmos termos da diligência aprovada na Resolução 302-1.372, de 24/05/2007, que diz:

“Os fatos descritos nos autos e os documentos aqui juntados não me parecem suficientes para a formação de meu juízo. Isto porque, o contribuinte alega que teria recebido informação de um membro da repartição fiscal de que, tendo em vista os problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, haveria uma reunião interna no dia 24/02/2005 e que somente após esta reunião é que seria definido o tratamento a ser aplicado pelas autoridades fiscais à matéria. Por outro lado, a SRF reconheceu a existência dos problemas técnicos, porém nada informa acerca da referida reunião, nem nega ou confirma ter sido prestada esta informação ao contribuinte.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a repartição informe (i) se a funcionária citada pelo contribuinte de fato prestou a informação de que haveria uma reunião interna sobre o problema havido, (ii) quando ocorreu a mencionada reunião, (iii) qual foi a orientação dada aos contribuintes durante o período do dia 15 de fevereiro de 2005 até a realização da reunião, juntando aos autos cópia de documento que explicita a orientação prestada à época, e (iv) se era possível neste período a apresentação da DCTF sem a imposição de multas, em caso afirmativo, descrever o procedimento que deveria ser adotado pelo contribuinte.

Após a diligência, abram-se vistas à interessada para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.”

Processo nº : 10950.002998/2005-14
Resolução nº : 302-1.396

Assim é que oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem tome as providências explicitadas supra.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator